



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 632.220 - TO (2014/0321898-4)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE TOCANTINS
AGRAVADO : ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO : FERNANDA RAQUEL FREITAS DE SOUSA ROLIM

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. *ASTREINTES*. ALTERAÇÃO DO VALOR DA MULTA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A redução do valor fixado a título de *astreintes* implica, como regra, revolvimento dos fatos e circunstâncias da causa, o que encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. Excepciona-se apenas a hipótese de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso.
2. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de março de 2015(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 632.220 -
TO (2014/0321898-4)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE TOCANTINS
AGRAVADO : ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO : FERNANDA RAQUEL FREITAS DE SOUSA ROLIM

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO. HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental contra decisão (fls. 201-203, e-STJ) que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

A parte agravante alega:

Frise-se que as questões discutidas no recurso especial são estritamente jurídicas, não ensejando cotejo fático-probatório. Logo o conhecimento do aludido recurso é matéria imperiosa e sua admissão perfeitamente possível, nos termos do artigo 103, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal.

Nas razões do recurso especial, demonstrou-se que o acórdão recorrido viola os art.

461, §§ 4º, 5º e 6º e 535, II do CPC, dispositivos, estes, relacionados à instrução probatória do processo, porém não se tratando de reexame de prova e sim de reavaliação da prova.

Isso porque, nos autos, foram produzidas diversas provas – dentre elas o ofício proferido pela própria Secretaria da Defesa Social do Tocantins-, todas apontando para o risco que a inércia do descumprimento da obrigação possa causar à saúde pública e ao meio ambiente da população palmense, além dos quase 500 detentos que convivem com aquele sistema desorganizado que causa grave risco à saúde (fl. 215).

Pleiteia a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à Turma julgadora.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 632.220 - TO (2014/0321898-4)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO. HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.3.2015.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão, pelo que reitero o seu teor.

Conforme consignado na decisão agravada, a jurisprudência desta Corte tem-se firmado no sentido de que a apreciação dos critérios previstos na fixação de *astreintes* implica o reexame de matéria fático-probatória, o que encontra óbice na Súmula 7 desta Corte. Excepcionam-se apenas as hipóteses de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura no presente caso, como já se pronunciou o Tribunal de origem.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TELEFONIA. ASTREINTES. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC INEXISTENTES. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. É ressabido que os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 535, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material, vícios inexistentes na espécie.

2. O acórdão embargado, de forma clara e fundamentada, asseverou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a revisão do valor fixado a título de *astreintes* somente é possível quando exorbitante ou irrisória a importância arbitrada, o que não é o caso, de forma que o exame da justiça do valor arbitrado, bem como a sua revisão, demandam reavaliação de fatos e provas, o que é vedado, em recurso especial, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ.

3. Embargos declaratórios rejeitados.

(EDcl no AgRg no AREsp 180249/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 13/11/2012).

PROCESSUAL CIVIL. ASTREINTE. VALOR EXCESSIVO. REEXAME DE PROVAS E FATOS. SÚMULA 7/STJ.

1. Para alterar a conclusão do aresto impugnado e reconhecer a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alegada excessividade da astreinte, seria necessário reexaminar o contexto fático-probatório dos autos, providência vedada nos termos da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1286201/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 17/09/2012).

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0321898-4

AgRg no
AREsp 632.220 / TO

Números Origem: 50107587220138270000 50339136520138272729 929181638713

PAUTA: 19/03/2015

JULGADO: 19/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE TOCANTINS

AGRAVADO : ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO : FERNANDA RAQUEL FREITAS DE SOUSA ROLIM

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Ambiental

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE TOCANTINS

AGRAVADO : ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO : FERNANDA RAQUEL FREITAS DE SOUSA ROLIM

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.